



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 291/1.ª-CACDLG/2018	14-03-2018	2018/GAVPM/1399	2018/OFC/02166	23-05-2018

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 794/XIII/3.ª (PCP) - NU: 596577**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

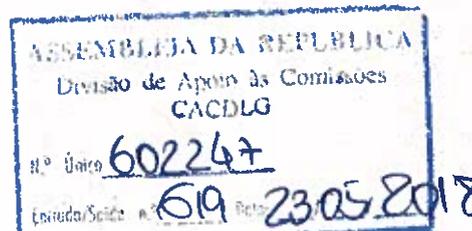
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
12b8732e9bc17b3e9a3780da6d9b2bd6e92d78a3
Dados: 2018.05.23 12:13:33





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

--	--

ASSUNTO

Projecto de lei nº 794/XIII/3ª

:

Procedimento

nº2018/GAVPM/1399

Palavras-Chave: julgados de paz; Lei nº 78/2001 projecto de lei nº 794/XIII/3ª

INFORMAÇÃO

Enquadramento legal

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista apresentou um Projecto de lei nº 794/XIII/3ª intitulado "*Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz*", que se



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

encontra pendente para apreciação na generalidade na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A referida Comissão Parlamentar remeteu o referido projecto ao C.S.M. para emissão de parecer.

Análise do projecto de Lei

Os Julgados de Paz não estão integrados nos Tribunais Judiciais e o exercício das funções dos juízes de Paz não está conformado com as garantias constitucionais inerentes ao exercício de uma função de soberania e independente.

O regime actual é pautado por regras de simplicidade e oralidade, não havendo registo de prova e o Juiz de Paz não está vinculado à regras de estrita legalidade, podendo decidir de acordo com a equidade.

É neste pressuposto e enquadramento que, dentro das respectivas competências legais, o C.S.M. efectuará uma análise das questões que, do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência sistemática, maiores reservas suscitam, não se pronunciando sobre opções de política legislativa.

Competência

O projecto em análise prevê a introdução de alterações à Lei no 78/2001, de 13.07 na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 54/2013 de 31.07, apresentando alterações significativas no que concerne às competências dos Julgados de Paz.

No quadro legislativo actual, os Julgados de Paz têm competência decisória alternativa em matéria cível de natureza declarativa e cautelar limitada às acções



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

previstas no respectivo artigo 9º, para além de competência mais alargada no âmbito da mediação de conflitos nos termos definidos no artigo 16º.

Prevê actualmente o artigo 9º que:

"1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

a) Acções que se destinem a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;

b) Acções de entrega de coisas móveis;

c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;

d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

e) Acções de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;

f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;

g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;

h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;

i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;*
- b) Ofensa à integridade física por negligência;*
- c) Difamação;*
- d) Injúrias;*
- e) Furto simples;*
- f) Dano simples;*
- g) Alteração de marcos;*
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços. "*

O Projecto de lei prevê a introdução de uma alínea k) no artigo 9º, nº 1 que atribui competência para "*apreciar e decidir*" (...) "*pedidos de conciliação em sede não contenciosa de litígios entre vizinhos seja qual for o valor em causa das pretensões*".

Considerando que o elenco do artigo 9º, nº1 se referia na totalidade à competência para apreciar e decidir "*acções*", a novel alínea k) é susceptível de gerar dúvidas interpretativas, não sendo óbvio o que se deva considerar como "*pedidos de conciliação*", por oposição a *acções*, nem qual o respectivo objecto. Aventando-se a possibilidade de ser uma competência em matéria de mediação, tal poderá ainda suscitar dúvidas por confronto com o disposto no artigo 16º que já prevê a possibilidade de o julgado de paz mediar conflitos em matérias não elencadas no artigo 9º. Note-se que, na actividade de mediação, o julgado de paz não decide,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VÍCE-PRESIDENTE E MEMBROS

apenas concilia, sendo que o artigo 9º está desenhado para a actividade decisória conforme resulta do segmento "*apreciar e decidir*" do corpo do nº1.

O projecto de Lei ora apresentado altera significativamente a competência dos Julgados de Paz, na medida em que, por força da alteração introduzida no artigo 6º, prevê expressamente que a competência em matéria cível passará a ser exclusiva e não alternativa, o que implica, que os Tribunais Judiciais deixarão de ter competência para dirimir todas as acções elencadas no artigo 9º, alíneas a) a j), até um valor de 15.000 euros e os "*pedidos de conciliação*" previsto na nova alínea K) sem limite de valor.

O diploma não justifica esta opção de desaforamento num contexto actual em que os tribunais judiciais apresentam taxas de resolução, em regra, superiores a 100% e no contexto social e económico português em que uma acção até ao valor de 15.000 euros assume natural relevância.

A opção de impor aos cidadãos o recurso a um Julgado de Paz nas matérias supra referidas suscita ainda reservas do ponto de vista constitucional, na medida em que impede o acesso pelos cidadãos aos Tribunais Comuns.

Ainda em matéria cível, a proposta prevê a competência exclusiva para a execução das decisões proferidas pelos Julgados de Paz, sem que esclareça em que termos será essa execução assegurada, remetendo-se para diploma a aprovar (cfr. redacção proposta no Projecto para o artigo 6º, nºs 1, 2, e 9º, nº7, 8 e 9º).

A previsão proposta para o artigo 9º, nº8 no sentido de que as decisões dos Julgados de Paz serão officiosamente executadas decorridos 15 dias após o trânsito em julgado, parece impor às partes a execução da decisão, olvidando que a parte vencedora pode pretender não executar a decisão ou postergar a execução para momento que considere mais oportuno. O processo cível é um processo de partes,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

suscitando reservas de constitucionalidade a imposição pelo Estado da execução de uma decisão proferida em matéria cível quando não respeite a direitos indisponíveis.

Da interpretação conjugada da redacção proposta para o artigo 6º, nºs 1, 2 e 4 e 9º, nº4, resulta que o diploma prevê igualmente que os Julgados de Paz assumam competência exclusiva para apreciar e decidir em matéria penal: "*a) O julgamento de crimes a que corresponda pena de prisão não superior a 3 anos e que dependa de queixa particular; b) O julgamento de crimes puníveis com pena de multa ou apenas com pena ou medida de segurança não privativa da liberdade e que dependa de queixa particular*" e que os tribunais judiciais apenas manterão competência para julgar os processos que já se encontrem pendentes, perdendo total competência para novos processos que se enquadrem nas referidas alíneas.

A expressão "*queixa particular*" prevista no artigo 9º, nº4 não encontra identidade em conceitos previstos no Código Penal nem no Código Processo Penal, suscitando-se dúvidas sobre a realidade que pretende realizar, nomeadamente, se se reporta ao instituto da queixa (condição de procedibilidade nos crimes semipúblicos) ou da acusação particular (condição de procedibilidade dos crimes particulares).

Esta atribuição de competência exclusiva suscita especiais reservas de constitucionalidade:

por um lado, retira aos cidadãos o direito de, em matéria penal, serem Julgados por um Tribunal Judicial, com as inerentes garantias de independência e imparcialidade de que só os juízes destes Tribunais gozam;

por outro lado, o processado previsto na Lei dos Julgados de Paz e ainda com as alterações propostas, continua a permitir que os Julgados de Paz decidam



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

sem vinculação estrita ao princípio da legalidade (o que, salvo melhor opinião, colocará em causa o princípio da tipicidade penal) e não só não reproduz as regras especialmente exigentes do Código de Processo Penal, como parece mesmo incompatível com aquelas.

Suscitam-se assim especiais reservas quanto à possibilidade de compatibilização entre regimes e quanto à salvaguarda dos direitos dos ofendidos e arguidos e do interesse do Estado.

Importa referir que o actual artigo 63º, para o qual não está proposta qualquer alteração, não refere qualquer aplicação subsidiária do Código de Processo Penal nem do Código Penal.

Não se pode olvidar que todo o processado previsto na Lei dos Julgados de Paz está estruturado para uma lide cível.

As incongruências da nova redacção e a insuficiente articulação com os preceitos que se mantêm são manifestas. A título exemplificativo, refira-se que prevê o diploma em apreço que o artigo 43º passe a ter a seguinte redacção "*1- O processo inicia-se com a apresentação do requerimento com pretensão cível ou com a apresentação de acusação penal na secretaria do julgado de paz. (...) 5. Se estiver presente o arguido, pode apresentar de imediato a sua contestação, observando-se com as devidas adaptações, o disposto no nº2 do presente artigo.*". E no artigo 45º, nº3 "*Se o arguido não estiver presente aquando da apresentação da acusação a secretaria cita-o dando-lhe conhecimento desta*".

Ora, sucede que, desde logo, um processo criminal nunca se inicia com uma "*acusação penal*". Tecnicamente a acusação encerra a fase de inquérito de um processo penal que naturalmente se iniciou em momento anterior. E mesmo nos crimes particulares, apenas após o inquérito dirigido pelo Ministério Público, se



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

notifica o Assistente para deduzir Acusação Particular, após o que o Ministério Público tem a faculdade de acompanhar ou não aquela acusação.

Ademais, aplicando as regras processuais previstas na Lei dos Julgados de Paz e na ausência de qualquer exceção, o ofendido e o arguido, terão de apresentar as testemunhas em audiência (cfr. artigo 59º), a falta do arguido à audiência implicará a confissão dos factos (cfr. artigo 59º) e apenas haverá recurso nas acções de valor superior a metade da alçada do tribunal de 1ª instância e apenas com efeito devolutivo (art.62º - raciocínio de difícil aplicação a um processo penal).

Note-se que a proposta também não contempla também norma que preveja em que termos se processa a intervenção do Ministério Público, apenas referindo que a sua intervenção, que não se descreve, será assegurada pela Procuradoria-Geral da República (artigo 29º A).

Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior de Magistratura, sugere-se que sejam colocadas à consideração as questões supra identificadas.

Lisboa, 23 de Abril de 2018

O GAVPM

Isabel Cabrita

De: Iudex-CSM <no_reply@csm.org.pt>
Enviado: quarta-feira, 23 de maio de 2018 12:38
Assunto: Proc. 2018/GAVPM/1399 - Projeto de Lei n.º 794/XIII/3.ª (PCP) - NU: 596577 | Iudex - Gestão Documental - PROC 2018/GAVPM/1399 - CSM
Anexos: a438cb338c992e71c41abd99bd56a077d268d41f.pdf;
496083cebbaa149308fa8ebfe3102db91a03e950.pdf

Informação relativa ao procedimento 2018/GAVPM/1399.

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os melhores cumprimentos,
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

